

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E OS SERVIÇOS CONTÍNUOS

Por Paulo Sérgio de Monteiro Reis¹

Infindável e tortuoso é o caminho de quem interpreta normas jurídicas. Infindável na medida em que novas normas, novas análises, novos pareceres, novas deliberações, são publicadas quase que diariamente, obrigando o intérprete a rever conceitos, a buscar novas interpretações, novos caminhos, deixar de usar o que utiliza a algum tempo, enfim, buscar o novo permanentemente. Tortuoso na medida em que regras precisam ser obedecidas, princípios precisam ser necessariamente observados, a mente precisa estar sempre aberta, a difícil revisão de conceitos aparentemente alicerçados em bases sólidas precisa ser exercitada, para que o Direito sempre prevaleça pelo melhor caminho, pelo único caminho efetivamente adequado. Tortuoso, também, na medida em que normas jurídicas são compostas de palavras. Nada mais enganoso do que a palavra. Sábio, como sempre, o texto do mestre Carlos Maximiliano sobre as nuances que envolvem a palavra:

“A palavra, quer considerada isoladamente, quer em combinação com outras para formar a norma jurídica, **ostenta apenas rigidez ilusória, exterior**. E por sua natureza elástica e dúctil, varia de significado com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização. Tem, por isso, a vantagem de traduzir as realidades jurídicas sucessivas. Possui, entretanto, os defeitos das suas qualidades: debaixo do invólucro fixo, inalterado, dissimula pensamentos diversos, infinitamente variegados e sem consistência real. Por fora, o dizer preciso; dentro, uma policromia de ideias. Traçar um rumo nesse mar revolto; numa torrente de vocábulos descobrir um conceito; entre acepções várias e hipóteses divergentes fixar a solução definitiva, lúcida, precisa; determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal – **é a tarefa do intérprete**. Não lhe compete apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas também entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico.”

Quem professa a religião católica, encontrou, em liturgia realizada recentemente, um exemplo bem elucidativo do quanto é difícil a interpretação de textos. O Evangelho de São Mateus, ao analisar o período de 40 dias e 40 noites em que Jesus esteve jejuando no deserto, conduzido que fora pelo Espírito Santo, descreve um diálogo que ele manteve com o satanás, que ali estava para tentá-lo a fugir dos ensinamentos recebidos. Sabendo que, depois de tanto tempo em jejum, Jesus estava com fome, disse-lhe o diabo: “Se és Filho de Deus, manda que estas pedras se transformem em pães”. Consciente de suas obrigações, Jesus respondeu: “Está escrito: ‘Não só de pão vive o homem, mas de toda palavra que sai da boca de Deus’”.

Neste momento, vem a parte que mais no interessa nesta análise. Ao ver que Jesus estava utilizando-se das regras ditadas por Deus para escapar às tentações, o satanás resolveu usar das mesmas armas. Levou Jesus à Cidade Santa, colocou-o sobre a parte mais alta do Templo e lhe disse: “Se és Filho de Deus, lança-te daqui abaixo! Porque está

¹ O autor é engenheiro civil e advogado, com mais de 48 anos de experiência na administração pública. É autor de livros e Palestrante no tema licitações e contratos administrativos.

escrito: “Deus dará ordens aos seus anjos a teu respeito, e eles te levarão nas mãos, para que não tropeces em alguma pedra”. Vejam que o diabo resolveu tentar Jesus utilizando-se das palavras de Deus. Ao que Jesus respondeu: “Também está escrito: ‘Não tentarás o Senhor teu Deus’”. Um confronto de palavras: as mesmas palavras usadas por Deus sendo utilizadas com sentidos diametralmente opostos, oriundos de duas interpretações distintas. O mesmo texto servindo a quem quis interpretá-lo sob a forma do bem e sob a forma do mal.

Quantas vezes não nos vemos na mesma situação quando tratamos de normas jurídicas? O texto da norma é um só; mas, permite interpretações diversas, que podem conduzir a caminhos diametralmente opostos, deixando o aplicador da lei atônito diante de deliberações que se opõem, diante de doutrinas que contradizem, ambas de respeitáveis doutrinadores, diante, enfim, da necessidade de decidir, colocando em risco seu nome, seu conceito, seu patrimônio. Daí surge, muitas e muitas vezes, o tão comentado “APAGÃO DAS CANETAS”: o medo de decidir de forma inadequada e ser punido por um órgão de controle.

Toda essa digressão está sendo feita para nos levar à análise sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos. Parte respeitável da doutrina se manifesta favoravelmente; outra parte, igualmente respeitável, se manifesta em sentido contrário. Nos órgãos de controle, encontramos deliberações nos 2 sentidos. Assim como ocorre na Bíblia, para um mesmo texto temos Cortes de Contas se manifestando de forma favorável e temos outras decidindo em sentido contrário. Quem estaria com a razão? Qual a melhor interpretação? Quem, no caso concreto, está ao lado de Jesus e quem está ao lado do diabo?

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe, em seu artigo 6º, a definição do SRP. Assim dispõe o texto legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Para os fins da Lei, que é o que nos interessa, SRP é um conjunto de procedimentos para realização, tanto através de uma licitação como através de uma contratação direta, do registro de valores para aquisição, locação, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia, objetivando uma futura contratação. Sinteticamente, a administração registra valores para objetos que tenha a intenção de contratar futuramente, levando em consideração seu histórico passado e seu planejamento para adiante; quando a efetiva necessidade se manifestar, em já conhecendo o detentor da melhor proposta e o preço registrado, a administração pode partir diretamente para a contratação, sem a necessidade de, em cada situação, precisar passar pela fase preparatória do processo. Os arts. 82 a 86 da Lei detalham a aplicação do SRP, considerado um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, ao estabelecer suas regras básicas. Deixou a Lei ao critério de

regulamentos determinar as informações complementares necessárias para o uso do SRP. Na administração federal, esse regulamento é o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que revogou e substituiu expressamente a antiga regulamentação vigente à época da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ao regulamentar o SRP, o Decreto federal dispõe que o sistema pode ser utilizado sempre que a administração considerar conveniente, destacando algumas situações, dentre as quais o atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas (art. 3º, inc. III). Exatamente aí surge a necessidade de uma interpretação mais cuidadosa. Estaria o regulamento federal incorrendo em alguma ilegalidade? Afirmamos que não! Afinal, o SRP pode (e deve, muitas vezes) ser utilizado para, através de um processo único, atender simultaneamente a vários órgãos e entidades da administração pública. Isso caracteriza, inclusive, a figura da Intenção de Registro de Preços, como expressamente previsto no art. 86 da NLLC. Aliás, se a lei não contém palavras inúteis, a IRP é mais que uma mera possibilidade; é um dever. Afinal, assim está previsto no texto legal, que excepciona, apenas, a situação de um único contratante, por motivação que deverá constar do respectivo processo. A própria figura da adesão tardia, comumente denominada de “carona”, também caracteriza a possibilidade de um único registro de preços atender ao mesmo tempo a vários órgãos/entidades. O tema merece, no entanto, algumas reflexões.

Quando falamos de serviço contínuo, estamos tratando de uma demanda permanente da administração pública, que precisa ser necessariamente atendida sob pena de colocar em risco a própria prestação do serviço público, a essência da atividade estatal. Serviço contínuo está bem definido na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Seges/MPDG, que assim dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Para possibilitar uma boa distinção, a IN mencionada também define o que é um serviço não contínuo:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tais definições foram mantidas pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 6º, assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Não parece haver maior dificuldade para entender a distinção. Serviço contínuo é aquele que, pela sua essencialidade para AQUELE órgão/entidade, representa uma necessidade pública PERMANENTE, que não pode ser interrompida sob pena de comprometer a atividade estatal. É um serviço que jamais será considerado concluído, pois é permanente. Conclui-se, sim, um determinado contrato. Eventualmente, prorrogase o mesmo contrato ou precisamos de uma nova avença. Mas, o serviço em si é permanente. Já o serviço não contínuo é aquele contratado para atender uma finalidade específica, por um período de tempo predeterminado. Concluída a execução, desaparece a necessidade, daí porque a própria IN fala em serviço contratado por escopo: sua conclusão determina a extinção da avença. Isso é que remete, essencialmente, à necessidade de reflexões sobre a possibilidade, ou não, da utilização do SRP para contratação de serviços contínuos.

Nenhum órgão público tem APENAS PREVISÃO da necessidade de contar com um serviço classificado como contínuo; ao revés, há uma CERTEZA. Nenhum órgão público tem previsão da MERA POSSIBILIDADE de contratar PERIODICAMENTE um serviço contínuo; a contratação é feita de uma vez só, por longo período de vigência contratual, que, hoje, pode ir, inicialmente, até 5 anos, mas, como prevê a legislação, ainda pode ser prorrogado por mais 5 anos. Estaria tudo isso absolutamente de acordo com a essência do SRP? Isso é que precisa ficar esclarecido.

Qual é a essência do SRP? Está na própria Lei, em disposição que já foi anteriormente transcrita neste texto, no caso, o art. 6º, inc. XLV. A essência do SRP é objetivar CONTRATAÇÕES FUTURAS. Significa dizer que, no momento em que inicia o processo de SRP, quer via licitação, quer através de contratação direta, a administração não tem uma EFETIVA necessidade daquele objeto. Tem apenas uma perspectiva, uma expectativa de FUTURA necessidade. Isso contradiz diretamente a essência do serviço contínuo. Para este, não há apenas uma perspectiva; há uma efetiva necessidade, que, por sua vez, não é para o futuro, é para o presente, é imediata.

De outra banda, não se admite que a administração realize um processo de contratação via SRP e, concluída a licitação (ou o processo de contratação direta) e formalizada a Ata de Registro de Preços, contrate a totalidade registrada para o objeto. Reiteradamente já se manifestou dessa forma o Tribunal de Contas da União, como o fez, por exemplo, no Acórdão 1351/2025-P, cujo Enunciado é este:

“É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.”

No caso concreto, o processo envolveu a Universidade Federal de São Paulo, *campus* de Guarulhos, que realizou um pregão para registro de preços para contratação de serviços continuados de restaurante universitário, preparo e fornecimento de refeições,

com concessão onerosa de uso das dependências do restaurante universitário, no aludido *campus*. Vale a pena transcrever trecho importante do Relatório, que, de início, menciona as razões apresentadas pela Universidade:

“4.16. Alega a recorrente que o caráter contínuo de um serviço não impede, por si só, a utilização do SRP pela Administração Pública, de forma que a avaliação sobre a pertinência ou compatibilidade do SRP com os serviços contínuos deve ser feita de acordo com as nuances do caso concreto.

4.17. Argumenta que, com o advento de nova legislação sobre o SRP (Lei 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023), houve sensível alteração na regulamentação da matéria.

4.18. Destaca que o artigo 3º do Decreto 11.462/2023 passou a definir que o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, estabelecendo, em seguida, um rol meramente exemplificativo de hipóteses de sua aplicação.

4.19. Assevera que a simples comparação entre a redação da regulamentação anterior (art. 3º do Decreto 7.892/2013) e do novo regramento (art. 3º do Decreto 11.462/2023) não deixa dúvidas quanto ao caráter exemplificativo que passou a ter o rol de hipóteses que atualmente admitem a aplicação do SRP.

4.20. Afirma que os precedentes jurisprudenciais invocados no acórdão recorrido definiram os contornos da aplicação do SRP ao tempo da vigência da legislação revogada, e não da legislação atualmente em vigor.

4.21. Expõe que, ao contrário do que restou assentado no acórdão recorrido, nada impede, nem na Lei 14.133/2021, nem no Decreto 11.462/2023, a utilização do SRP para contratação única, cabendo ao gestor apresentar a devida motivação fática em cada caso concreto.

4.22. Relata que, "a Administração justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços pois, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente com exatidão o quantitativo a ser demandado pela Administração (inc. V), o que encontra amparo legal, bem como pode decorrer de razões diversas, a exemplo da variação do quantitativo durante os meses ao longo de cada exercício (item 8 do estudo técnico preliminar, doc. anexo), bem como a incerteza quanto ao quantitativo de alimentação a ser fornecido durante todo o curso do contrato de natureza continuada e possíveis prorrogações, face a eventos futuros e incertos, tais como a variação na demanda de alunos inscritos a cada semestre, o que aumenta o grau de incerteza quanto ao exato quantitativo mensal e anual a ser demandado pela Administração e ratifica o cabimento do sistema de registro de preços (inc. V)."

4.23. Alega que a AGU examinou o previamente o procedimento em comento, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, e considerou cabível a adoção do SRP.

4.24. Registra que a licitação adotou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como se observa nos itens 1.5 do termo de referência e 2.1. da ata de registro de preço anexos ao edital, de forma que o SRP pode ser adotado, nos termos do art. 3º, inc. II, do Decreto 11.462/ 2023.

4.25. Por fim, ressalta que a contratação de alimento perecível, hipótese dos autos, tem tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, inc. II, do Decreto 11.462/ 2023, permitindo a adoção do SRP, limitada a unidades de contratação, inclusive sem a indicação do total a ser adquirido, vedada a participação de outro órgão ou entidade.”

Ao analisar essas razões, assim se manifestou a área técnica do Tribunal:

“4.26. A recorrente insurge-se contra o subitem 1.6.1.3. do acórdão recorrido, por meio do qual o Tribunal deu-lhe ciência sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.003/2024:

1.6.1.3. utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação, exaurindo os quantitativos registrados, o que afronta a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 1443/2015-TCU-Plenário e 1.712/2015-Plenário.

4.27. A novel alteração legislativa que dispõe sobre o SRP expandiu as hipóteses de aplicação do procedimento auxiliar de registro de preços.

4.28. Para a Unifesp, tal alteração possibilitou a utilização do SRP no caso concreto, pois a atual legislação não veda a contratação única, desde que o gestor apresente a devida motivação.

4.29. Entende-se não assistir razão à recorrente. Pelas características do objeto contratado - fornecimento de refeições em um único local -, não há possibilidade de contratações frequentes e entregas parceladas. A contratação, da forma como foi feita, exaurindo os quantitativos registrados na primeira contratação, desvirtua o SRP, na medida em que não há necessidade de se manter preços registrados, com possibilidade de contratações futuras, se já se sabe, a priori, que isso não vai acontecer.

4.30. O fato de o objeto da contratação ser um serviço contínuo não impede a utilização do SRP, desde que configurada hipótese prevista na legislação. Não foi essa a razão da ciência que foi dada à recorrente por meio do subitem 1.6.1.3. do acórdão recorrido.

4.31. O que ocorre é que o objeto da contratação não se amolda a nenhuma hipótese entre as especificadas no art. 3º do Decreto 11.462/2023, em especial às dos incisos II e V, pois o objeto não trata da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, no contexto de várias contratações permanentes ou frequentes, tampouco de serviços com quantitativos impossíveis de serem estimados.

4.32. Como bem destacou o relator da deliberação recorrida, a extinção da ata na primeira contratação afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade.

4.33. Por fim, o argumento de que a contratação em tela é de alimento perecível e, em razão disso, estaria viabilizada a adoção do SRP, também não merece prosperar.

4.34. O fato de a contratação envolver alimentos perecíveis apenas permite à Administração o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nos termos estabelecidos no art. 4º, inc. II, do Decreto 11.462/2023, mas não garante a adoção SRP quando incompatível com os princípios e normas que regem a matéria”

Do Voto do Ministro Relator, torna-se, igualmente, importante destacar o seguinte excerto:

“Não procede, no entanto, o argumento de que é válida a utilização do sistema de registro de preço para contratação única e imediata, desde que o gestor apresente motivação, por ser o rol constante do artigo 3º do Decreto 11.462/2023 meramente exemplificativo.

A deliberação recorrida deixou assente que a contratação, da forma como foi feita, exaurindo os quantitativos registrados na primeira contratação, desvirtuou o sistema de registro de preços, na medida em que não havia necessidade de se manter preços registrados, com possibilidade de contratações futuras.”

Precisamos destacar 2 pontos importantes:

1) O item 4.30 do Relatório destaca que o fato do objeto da contratação ser um serviço contínuo não impede a utilização do SRP, desde configurada hipótese prevista na legislação;

2) Tanto o Relatório como o Voto do Relator, bem como a deliberação do Acórdão, mostram claramente que não é admissível a utilização do SRP para realização de uma única contratação, que venha a exaurir os quantitativos registrados na Ata.

Essa não é a primeira deliberação do Tribunal nesse sentido. É apenas a decisão mais recente que encontramos, o que deixa claro a manutenção do entendimento anterior. Observe-se, por importante, que, para o TCU, a utilização do SRP para contratação de serviços contínuos não é vedada, impondo, no entanto, a condição de se tratar de hipótese prevista na legislação. Outras Cortes de Contas possuem entendimento em sentido contrário, como podemos ver, por exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, inclusive, tem o assunto sumulado:

SÚMULA Nº 31

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Embora o TCU admita a utilização, impõe condicionantes. E o fez de maneira lógica, uma vez que nada pode ser feita à margem da lei. E aí apresenta-se a indagação definitiva: o Decreto nº 11.462, de 2023, ao citar como situação passível de utilização do SRP “quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade”, estaria permitindo genericamente o uso do Sistema para contratação de serviços contínuos?

Segundo dispõe a Constituição Federal vigente, art. 5º, inc. II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Significa dizer que só a lei, em sentido estrito, compete criar ou extinguir direitos e obrigações para todos. Decreto, em sendo um mero regulamento, não inova o ordenamento jurídico. Em outras palavras, quando alguém precisa interpretar disposições de um regulamento, deve ter em mente a necessidade de fazê-lo de acordo com as disposições da Lei que está sendo regulamentada.

Sim, é verdade que o Decreto federal nº 11.462/2023, dispõe expressamente sobre a possibilidade do SRP ser utilizado para atender simultaneamente a mais de um órgão ou entidade da administração. Mas, e isso é fundamental, desde que o objeto se refira a CONTRATAÇÃO FUTURA. Essa é a interpretação correta das disposições do regulamento. Não é, portanto, para atender a uma necessidade imediata, que venha a ser extinta com uma única contratação. É a isso expressamente que está se referindo o TCU quando decide no sentido de que é possível, sim, utilizar o SRP para serviço contínuo, mas, desde que configure situação prevista na legislação. Pergunta-se: existe algum serviço contínuo com contratações periódicas e previstas para o futuro? Essa é questão chave para o deslinde do tema. E a resposta deve ser negativa. A definição constante da IN nº 5, de 2017, e da própria Lei nº 14.133/2021, são muito claras e objetivas: serviço contínuo deve atender a administração de forma permanente, daí a denominação de CONTÍNUO. Não é um objeto que apenas se prevê que possa vir a ser necessário em algum momento, com quantitativos meramente estimados. É um objeto que se tem a certeza de sua necessidade de forma permanente, com prévia definição precisa dos respectivos quantitativos.

É oportuno recordar que não é o serviço em si que se caracteriza como contínuo. É a sua essencialista para o órgão/entidade. O mesmo serviço pode ser contínuo para um órgão e não o ser para outro. Se falarmos, por exemplo, em limpeza predial, pensaremos logo em um serviço contínuo. Afinal, manter o ambiente de trabalho permanentemente higienizado é condição indispensável para que a administração exerce suas atividades. Mas, podemos pensar em um serviço de limpeza predial em uma instalação que vai ser utilizado por um determinado período certo de tempo. Por exemplo, uma exposição que a Prefeitura fará sobre alguma atividade de interesse público, em uma instalação provisória fixada em uma praça pública. Pergunta-se: precisa de limpeza predial? Óbvio que sim. Afinal, será uma instalação onde servidores da Prefeitura estarão atendendo a

coletividade. Devemos, então, enquadrar como serviço contínuo? A resposta é negativa. Afinal, essa instalação vai ser utilizada apenas por um determinado período de tempo. Como bem dispõem a Lei e a IN, sempre que tivermos um serviço a ser executado em um período predeterminado, teremos um serviço NÃO CONTÍNUO ou contratado por escopo. Já o mesmo serviço de limpeza predial, quando executado nos imóveis onde a Prefeitura exerce suas atividades rotineiras, será permanente, devendo ser enquadrado como SERVIÇO CONTÍNUO. Assim já se manifestou o TCU no Acórdão 1196/2006 – 1ª Câmara, quando considerou o serviço de agenciamento de passagens aéreas como contínuo para o Ministério da Saúde – SUS, e não contínuo para a Universidade Federal da Bahia.

Interpretar normas legais é uma ciência. Decretos que regulamentam devem, obrigatoriamente, ser interpretados de acordo com as Leis que estão sendo regulamentadas. É a aplicação fática do princípio da hierarquia das normas jurídicas. Nada a opor ao Decreto federal nº 11.462, de 2023, quando dispõe que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para atender simultaneamente a vários órgãos ou entidades da administração pública. Mas, isso pode ocorrer, sim, desde que seja para atendimento a contratações futuras, como dispõe a Lei nº 14.133, de 2021. É a essência do Sistema, que não pode ser afastada. Se, ao revés, diversos órgãos ou entidades da administração pública pretenderam realizar conjuntamente uma contratação para atendimento a uma necessidade IMEDIATA, devem fazê-lo com a utilização da figura das CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS e não do SRP, incabível na espécie.

Assim como acontece na Bíblia, acontece nas normas jurídicas. O mesmo texto pode produzir interpretações diferentes. O intérprete deve ter o cuidado, no entanto, de não procurar impor uma interpretação que lhe interesse ou que interesse ao órgão/entidade onde trabalha. Na passagem bíblica citada ao início, o satanás procurou distorcer as regras do Pai, para tentar Jesus Cristo. Aparentemente, o fez de forma adequada. Mas, realisticamente, distorceu a mensagem. Da mesma forma, utilizar-se da disposição regulamentar que permite utilizar o SRP para contratação que atende simultaneamente diversos órgãos ou entidade da administração, sem considerar que o Sistema foi criado para resolver situações FUTURAS, como está bem expresso na Lei, é distorcer o comando legal, tentando forçar uma situação que eventualmente pode estar sendo necessária em algum órgão ou entidade, mas, que não tem amparo legal.

Devemos ter o cuidado de não tentar a administração pública a utilizar procedimentos equivocados. Jesus soube resistir à tentação; muito provavelmente, os servidores da administração não saberão.